



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10630-000.490/89-13

MDM

Sessão de 25 de abril de 19 90

ACORDÃO Nº 201-66.178

Recurso Nº 82.577

Recorrente MOACIR VENTURIM

Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES-MG

PIS/FATURAMENTO - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE
INSANÁVEL - DECISÃO.

Implica preterição do direito de defesa a omis
são da autoridade em consignar na decisão os ar
gumentos que embasaram suas razões de decidir,
tornando-a, em consequência totalmente, imotiva
da. Efetivamente, não supre a ausência dos requi
sitos especificados no artigo 31 do Decreto nº
70.235/72, a lacônica remissão a outro processo
erroneamente tido como principal, onde esses fun
damentos estariam presentes.

Decisão que se anula com base no que dispõe o
artigo 59, II, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MOACIR VENTURIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a deci
são recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO
MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZCZAK, MÁRIO DE
ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10630.000490/89-13.

Recurso n.º: 82577.-

Acórdão n.º: 201-66.178

Recorrente: MOACIR VENTURIM.-

R E L A T Ó R I O

MOACIR VENTURIM, firma individual regularmente estabelecida na cidade e comarca de Resplendor, Minas Gerais, com endereço à Rua Olegário Maciel nº 849, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 24.136.285/0001-50, teve exigido recolhimento do crédito tributário relativo a **PIS-FATURAMENTO**[Lançamento de Ofício], de acordo com o disposto no art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, posto que em regular visita fiscal, como parte do programa **FISCAS**, foi constatada **omissão de receita** resultante do confronto de valores alusivos a **receita com revenda de mercadorias e as compras e feticivamente constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores**, [cfr. inteligência dos artigos 153 a 157, 175 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450].-

Com base no que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, através de petição datada de **14 de fevereiro de 89**, sem se saber com certeza a data do real protocolo visto que ilegível a lançada no **protocolo formador de processos**, apresenta **impugnação** onde, **em síntese**, explicita que o lançamento é derivado de outro que exige do mesmo contribuinte o IR/PJ., por omissão de receitas devendo, assim, esse lançamento submeter-se à mesma deci

PROCESSO Nº 10630.000490/89-13.

ACÓRDÃO Nº 201-66.178

[deci]-são prolatada nos autos do lançamento principal; inexistência de provas da ocorrência dos ilícitos fiscais; o lançamento principal não estaria correto, visto que arbitrou lucro superior à taxa de 5% prevista no inciso III, da Portaria nº 22/79 e, estando incorreta a base de cálculo do lançamento principal, logicamente, estaria incorreta a base de cálculo de lançamento derivado.-

Às fls., 07 "usque" 09, fôra anexada xerox da decisão proferida no procedimento que apura a suposta omissão de receita onde se consigna a seguinte ementa:-

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECEITAS OPERACIONAIS.

"TRIBUTA-SE A OMISSÃO DE RECEITA CONSTATA DA PELO CONFRONTO DOS VALORES DOS FORNECIMENTOS FEITOS À EMPRESA, COM OS VALORES INDICADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Sobrevem, às fls. 11/12, decisão relativa a esse expediente, ou seja:- PIS-FATURAMENTO, com a seguinte ementa:-

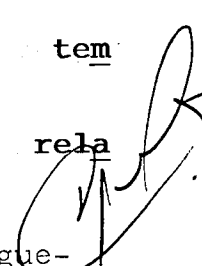
"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP. EM RAZÃO DA INTIMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, APLICA-SE AO PROCESSO DECORRENTE A MESMA SORTE DO PROCESSO MATRIZ.

Intimada da decisão consoante **Aviso de Recebimento - AR.**, encartado às fls. 15, de forma tempestiva, apresenta às fls. 17/25, **RECURSO VOLUNTÁRIO**, via xerox do apresentado no procedimento que se apura **omissão de receita**, onde, **ratificando as insurgências lançadas por ocasião da Impugnação** culmina por pleitear:-

a) acolhimento do recurso posto que tempestivo;

b) reconhecimento da decadência com relação às exigências do ano base de 1.983;

-segue-



PROCESSO Nº 10630.000490/89-13.
ACÓRDÃO Nº 201-66.178

c] seja julgado procedente o recurso por falta de provas do ilícito que se argui;

d] seja reformulada a decisão fiscal para enquadrá-la nos termos do item III, da Portaria 22/79;

e] exclusão da multa e juros calculados sobre a correção monetária de tributos, pela injuricidade.

Digno de nota, ainda, é que às fls., 27, consta inexecutável r. despacho da lavra do Sr. Presidente do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando a remessa do procedimento à origem, para **desmembramento em dois**, via reprodução xerográfica, do presente feito, de modo que um expediente, ou seja:- **PIS-DEDUÇÃO** fosse encaminhado ao E. Primeiro Conselho e **PIS-FATURAMENTO** fosse encaminhado ao E. Segundo Conselho, segundo a Portaria nº 001, de 02.01.84, IX, "b", o que efetivamente foi feito.

É O RELATÓRIO:-

V O T O DO

Conselheiro:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO:-

O recurso efetivamente atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto a tempestividade inobstante não se poder assertar estar ocorrendo o mesmo no que tange a **impugnação** posto que ilegível a data aposta no **protocolo formador do processo**, consoante relatado.-

Trata-se esse expediente, como relatado, de procedimento fiscal na área de I.R.P.J., por **omissão de receitas** com desdobro no que concerne a **PIS-FATURAMENTO**, decorrendo, daí, a "data máxima venia" errônea referência, tanto da Digna Autoridade Julgadora, como da não menos Digna Defesa de ser esse, **reflexo daquele**.

Embora, em sentido lato, possa ser admitida como correta a classificação do procedimento sob exame como **reflexo da ação fiscal** específica na área de outro tributo, não se pode, ao meu ver, tomar como reflexivo ou decorrente no **sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal**. De fato,

PROCESSO Nº 10630.000490/89-13.

ACÓRDÃO Nº 201-66.178

[De fato], são decorrentes nesse sentido [estrito] os procedimentos que, tendo por base os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento chamado de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito que envolve a situação fática. São exemplos do que se asserta, as ações fiscais em que, uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, mediante arbitramento, considera-se, **por presunção legal**, que tal lucro foi automaticamente distribuído aos sócios. Da mesma forma ocorre, quando, apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, a lei determina que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios.

Data máxima venia, o mesmo não se pode aceitar com o que ocorre no presente caso visto que **exigências e efetivamente distintas**, com normas legais próprias para serem observadas em processos autônomos, independentes, analisando e decidindo as questões de fato e de direito que se apresentem.

Como decorrência adoto o entendimento, por mais de uma vez, aclamado por essa E. Casa de que as regentes e os elementos materiais devem ser apreciados em cada processo, não sendo cabível alegar, simplesmente, que tal ou qual fato ficou provado no outro processo, **silenciando-se sobre as razões trazidas nos processos, ainda que sejam, como é o caso deste feito, REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO PROCESSO ONDE APURA-SE OMISSÃO DE RECEITA**. Isto porque cada processo tem sua peculiaridade, mormente, como é o caso posto em discussão, onde as exigências regem-se por fundamentos legais distintos.

Assim, "data máxima venia", não posso concordar com a assertiva lançada na ementa de que trata esse procedimento, que sintetiza as razões de decidir, quando proclama:-

**"EM RAZÃO DA ÍNTIMA RELAÇÃO DE CAUSA E E
"FEITO, APLICA-SE AO PROCESSO "DECORRENTE
"A MESMA SORTE DO PROCESSO MATRIZ.**

No presente feito, a Digna Autoridade Julgadora, como efetivamente lhe competia, não enfrentou as alegações alinhadas na **impugnação** repelindo-as, sendo o caso. Sobora,

422
PROCESSO Nº 10630.000490/89-13.

ACÓRDÃO Nº 201-66.178

[Sosobra], pois, que a r. decisão está totalmente desmotivada posto que não apreciou as questões apresentadas pelo contribuinte. Impossível essa instância fazê-lo sob pena de estar-se, efetivamente suprimindo um grau de jurisdição.-

Em face de tudo quanto exaustivamente fôra alegado, voto no sentido de que seja **declarada a nulidade da decisão exarada às fls. 11/12, posto que infringiu ela o que dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.** O uso lembrar, a deradeira, que de pouca valia é a Constituição; o Decreto nº 70.235/72 e os nossos Códigos assegurarem **ampla defesa com os recursos a ela inerentes**, se elas não são, como ocorreu no presente caso, apreciadas, razão da insanável **nulidade** consoante: artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Retornem, pois, os autos, à origem, para que outra decisão, apreciando as questões de insurgência, seja proferida.-

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
CONSELHEIRO-RELATOR